



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Montadas  
Responsável: Jairo Herculano de Melo (Ex-Prefeito)  
Exercício: 2014

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS. **Inspeção Especial de obras.** Exercício de 2014. Julgamento Irregular das despesas com obras. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1910/2019**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção de Obras executadas pelo Prefeito Municipal Montadas, instaurado em virtude de irregularidades constatadas na instrução do processo de Prestação de Contas Anual do Município no exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Jairo Herculano de Melo, (Ex-Prefeito)**, exercícios de 2014 a 2018, cujo objeto é a construção de quadra coberta com banheiros, decorrente da Tomada de Preços nº 03/14, com recurso de convênio federal – FNDE.

O Órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, ocorrida no período entre 02 e 04 de maio de 2018, produziu relatório de fls. 479/487, e concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

- a) Excesso financeiro no valor de **R\$ 15.847,44**, atinente ao pagamento do **empenho 0038/2016** (BM 05/2016);
- b) Despesa indevida (glosa) no **R\$ 19.666,67**, tendo como base serviços pagos e não executados em conformidade com os termos das especificações e do orçamento da obra contratual, previstas no **contrato n.º 032/2014**;
- c) **vícios construtivos** aparentes, relacionados à construção de laje e vigas em concreto da coberta dos vestiários e banheiros, devendo ser demolidos e reconstruídos para atender as especificações e detalhes do projeto executivo. Tais serviços devem ser apurados pela Administração para fins de adequação da planilha contratual atinente ao Contrato nº 064/2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

d) Em relação aos **vícios construtivos** quanto ao prumo dos pilares da quadra, Administração atual deste município deve ajustar o contrato n.º 064/2017, a fim de prever despesas com reparo desses pilares;

e) Ausência de fornecimento de documentação, atinente ART de projeto e execução e obra do CT 032/2014, bem como as medições, notas fiscais e empenhos realizados entre 2014 a 2016, caracterização obstrução aos trabalhos de auditoria da análise dessa obra;

f) Por fim, quanto às **normas de acessibilidade**, em especial acesso da quadra, administração Atual deve revisar projeto executivo, visando adequar rampas de acesso, muro de arrimo e corrimão.

Constatou ainda, a existência de um processo administrativo instaurado pela atual administração no sentido de apurar as irregularidades relacionadas a mencionada obra pública.

Após a análise da defesa apresentada pelo postulante às fls. 502/563, o Órgão Técnico, apresentou o Relatório de Análise da Defesa de fls. 568/572, permanecendo na íntegra as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público de Contas, ofertou Parecer de fls. 577/585, e pugnou pela citação das empresas M. da Silva Barbosa Construções Ltda. e Construtora Norte Nordeste – EIRELI. Devidamente citadas as mencionadas empresas não se pronunciaram nos autos.

Novamente instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, ofertou Parecer de fls. 601/605, no sentido de:

**1. IRREGULARIDADE** das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Montadas, decorrentes dos Contratos n.ºs 032/2014 e 064/2017, durante os exercícios de 2014 a 2017, com a obra de construção da quadra de esportes coberta com vestiário, em virtude das irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor, em relação, tão somente, aos eventuais recursos municipais envolvidos;

**2. DETERMINAÇÃO** à atual gestão municipal no sentido de:

2.1 Adotar providências para ajustar o Contrato nº 064/2017, caso este ainda não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

tenha sido concluído, a fim de incluir as despesas com serviços de demolição e reconstrução das vigas, da laje e dos pilares da quadra, e que tais serviços sejam executados em conformidade com as especificações do projeto executivo, a fim de garantir a indisponibilidade do interesse público e o atendimento dos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

2.2. Revisar o projeto executivo da obra, com vistas a atender às normas de acessibilidade, adequando as rampas de acesso com corrimões e muro de arrimo; e

2.3. Encaminhar a esta Corte prova das providências adotadas. .

**3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Jairo Herculano de Melo e às empresas Construtora Norte Nordeste Eireli e M. da Silva Barbosa Construções Ltda., de forma solidária, pelos serviços pagos e não executados, e por estarem em desconformidade com os termos das especificações e com o orçamento da obra, previstos no Contrato nº 032/2014, apenas no montante correspondente à proporção dos eventuais recursos municipais envolvidos;

**4. DISPONIBILIZAÇÃO** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX (Tribunal de Contas da União) para exame da obra em apreço, tendo em vista ter sido esta financiada em grande parte com recursos federais.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Depreende-se do processo a ocorrência de eivas, sobre as quais me posiciono:

1. Conforme informações constante do SAGRES foi aplicado na construção da quadra de esporte coberta com banheiros o montante de R\$ 320.537,07, sendo 284.051,35 pagos a empresa M. da Silva Barbosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

Construções Eireli – ME<sup>1</sup>, decorrente da Tomada de Preço nº 03/14 e 36.485,72 (NE 754/18), pagos no exercício de 2014 a empresa Construtora Norte Nordeste Ltda. – ME, decorrente da Tomada de Preço nº 01/17, sendo a totalidade do recurso aplicado oriundo de convênio federal – FNDE. Desta forma deixo de imputar os valores concernentes aos excessos apontados pelo Órgão Técnico.

2. Em relação as irregularidades decorrentes dos vícios construtivos e descumprimento as normas de acessibilidades, sou pelo julgamento irregular da obra e aplicação de multa ao gestor, além de recomendações ao atual gestor.

Considerando as demais eivas remanescentes, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

- 1 **Irregularidade** em relação às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Montadas, com a construção da quadra de esporte coberta com banheiros;
- 2 **Aplicação de multa**, ao **Sr. Jairo Herculano de Melo, (Ex-Prefeito)**, no valor de **R\$<sup>2</sup> 2.334,00**, equivalentes a 46,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas

1

Ano Empenho	Mês-Ano Empenho	Data Empenho	Número Empenho	Nome Credor	Valor Empenho	Valor Líquido
2014	Out 2014	09/10/2014	0002031	M DA SILVA BARBOSA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME	23.515,75	23.515,75
2014	Nov 2014	03/11/2014	0002298		52.138,50	52.138,50
2014	Nov 2014	20/11/2014	0002299		26.977,13	26.977,13
2015	Dez 2015	02/12/2015	0002728		78.774,87	78.774,87
2016	Jan 2016	19/01/2016	0000083		102.645,10	102.645,10
<b>Total</b>					<b>284.051,35</b>	<b>284.051,35</b>

<sup>2</sup> 25% da Portaria nº 061/214.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3** **Recomendação** ao atual gestor providências no sentido de concluir a obra em apreço com os devidos ajustes ao contrato no sentido de demolir os pilares e atender as normas de acessibilidade;
- 4** **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas na realização de despesas com recursos federais.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* o **Processo TC nº 09740/18** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1** **Julgar Irregulares** a obra com a construção de quadra de esporte com banheiros realizadas pela Prefeitura Municipal de Montadas;
- 2** **Aplicar multa**, ao **Sr. Jairo Herculano de Melo, (Ex-Prefeito)**, no valor de **R\$<sup>3</sup> 2.334,00**, equivalentes a 46,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para

---

<sup>3</sup> 25% da Portaria nº 061/214.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3** **Recomendar** ao atual gestor providências no sentido de concluir a obra em apreço com os devidos ajustes ao contrato no sentido de demolir os pilares e atender as normas de acessibilidade;
  
- 4** **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

Publique-se registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de outubro de 2019.

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL